



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.721568/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.878 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ ALEXANDRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Passagens do voto do acórdão de impugnação sustentaram o seguinte:

O contribuinte, ora impugnante sustenta que faz jus à dedução, pois o endereço completo do consultório encontrase no verso do recibo – Rua Castro Alves 181 –IPS – Campos dos Goytacazes (RJ) – CEP 28.026140, relativamente à profissional Sandra Lúcia de Abreu Veiga (R\$5.000,00).

Cumpra esclarecer ao impugnante que o endereço do profissional é requisito exigido pela legislação tributária e deve integrar o recibo passado pelo profissional na origem, ou seja, pressupõe-se que é o emitente que está indicando e firmando o local onde pode ser encontrado e presta seus serviços.

Assim, não há qualquer validade na aposição, pelo próprio impugnante, da informação faltante, isto é, escrever o endereço no verso do recibo passado pelo profissional, a menos que o emitente tivesse assinado e confirmado a informação.

Assim, há que manter a glosa de R\$5.000,00, relativamente à profissional Sandra Lúcia de Abreu Veiga, em face da não comprovação hábil e idônea da despesa, na forma requerida pela legislação tributária.

No recurso voluntário o contribuinte alega que a profissional se recusou a emitir novo recibo. Os recibos que possui estão nas fls. 49 e seguintes.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$5.000,00, referente a despesas médicas. Demais itens do lançamento já foram providos ou não foram objeto de recurso. O fundamento a recusa ao recibo foi a falta de endereço.

No caso, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator